

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.013-A, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Calero)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeleira eletrônica como sendo natureza de falta grave; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5062/19, apensado (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5062/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 50, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 50

VIII – romper a tornozeleira eletrônica; (NR)

IX – sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; (NR)

X – entrar da zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), quando foi concebida em 1984, após longo processo legislativo, não previa a monitoração eletrônica. Essa forma de controle prisional só foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, com objetivo de fiscalizar e/ou controlar o apenado em regime semiaberto por ocasião de suas saídas temporárias ou quando o preso em regime aberto (art. 117 da LEP) fosse colocado em prisão domiciliar. Significa fazer que não foi concebida como forma de cumprimento de pena, ou melhor dito, como espécie de cumprimento de pena substitutiva do regime semiaberto. Essa realidade foi se impondo à medida que a ausência de vagas do regime intermediário obrigou os juízes e a jurisprudência em geral a darem uma solução para esse intrincado problema.

A monitoração eletrônica, desse modo, foi sendo aplicada como forma de cumprimento da pena por ausência de vagas no regime semiaberto. Consequências como o rompimento da tornozeleira ou do ingresso em zona de exclusão ou, ainda, a saída da zona de inclusão do monitoramento não foram legislativamente dimensionadas, criando-se um vazio legislativo que acabou encontrando na jurisprudência algumas respostas nem sempre condizentes ou mesmo sistematicamente harmoniosa com o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse cenário, naturalmente, a multiplicidade e a variedade de decisões geram insegurança jurídica, pois ora se reconhece que a violação ao dispositivo da monitoração eletrônica constitui falta grave, ora se entende que isso não é possível por ausência de expressa previsão legal no art. 50 da LEP. Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por meio do Recurso Especial REsp 1.519.802/SP, que “(...) *resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave.*”

Daí a necessidade da expressa previsão legal na LEP para se afirmar que a violação, ou a inobservância pelo apenado da monitoração eletrônica ou das zonas que deve obedecer (inclusão e exclusão), constitui falta grave, com consectários legais daí decorrentes: regressão, alteração de data-base, perdas de dias remidos e outros que também constituem fundamentalmente falta grave.

Assim, o Projeto de Lei tem o intuito de suprir a omissão legislativa,

que contribui para impunidade nos processos de execução penal.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO IV **DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

Seção III **Da disciplina**

Subseção II **Das faltas disciplinares**

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de setenta anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução

Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.
.....

V -
.....

i) (VETADO);
....." (NR)

"Art. 115. (VETADO).
....." (NR)

"Art. 122.
.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução." (NR)

"Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra." (NR)

"Art. 132.

§ 2º

d) (VETADO)" (NR)

"TÍTULO V

CAPÍTULO I

Seção VI Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

PROJETO DE LEI N.º 5.062, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4013/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a desobediência à ordem judicial de monitoramento eletrônico.

Art. 2º O artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 330.....
.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem viola, destrói ou danifica, de qualquer forma, dispositivo de monitoração eletrônica imposta por medida cautelar ou nos casos previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei tipificar a conduta daquele que, com especial fim de agir, viola, destrói ou danifica, de qualquer forma, dispositivo de monitoramento eletrônico que serve ao cumprimento de medida cautelar ou pena oriunda de sentença penal condenatória.

É sabido que nosso ordenamento penal e processual já contempla algumas consequências para o agir em tela, como por exemplo, para o apenado, o cometimento de falta grave e a regressão de regime, e a decretação de prisão preventiva, para quem cumpre medida cautelar.

Contudo, tais resultados não são suficientes para reprimir a conduta criminosa de danificar a tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo, com o precípuo objetivo de desobedecer ordem legal, burlar o sistema de justiça, e esquivar-se, ou propiciar que alguém se esquive do dever de monitoramento de sua liberdade.

Em tempos de grave crise no sistema carcerário, o monitoramento eletrônico é uma salutar opção para o cumprimento da pena ou medida cautelar. O bom desempenho desta medida deve ser resguardado pelo ordenamento, tarefa executada pela proposição em tela.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do

Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ), altera o art. 50 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), a fim de estabelecer como falta grave as seguintes condutas praticadas pelo condenado à pena privativa de liberdade: (i) romper a tornozeleira eletrônica; (ii) sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; e (iii) entrar na zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal.

Na justificação, o nobre autor do projeto alega que, quando da concepção da LEP em 1984, não se previu a monitoração eletrônica, criada apenas pela Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010, para as saídas temporárias no regime semiaberto e prisões domiciliares. Esta última legislação não trouxe o rompimento da tornozeleira eletrônica, o ingresso em zona de exclusão ou a saída da zona de inclusão como situações configuradoras de falta grave, nos termos do art. 50 da LEP, o que tem ensejado decisões judiciais divergentes. Conclui, portanto, com a necessidade de aprovação da presente matéria.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário.

À proposição principal, foi apensado o PL n. 5.062, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, que tipifica a violação, destruição ou danificação de dispositivo de monitoração eletrônica como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “f”, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

O Projeto de Lei n.º 4.013, de 2019, objetiva alterar o art. 50 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), a fim de estabelecer como falta grave as seguintes condutas praticadas pelo condenado à pena privativa de liberdade: (i) romper a tornozeleira eletrônica; (ii) sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; ou (iii) entrar na zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal.

Entendemos como meritório e conveniente o projeto em tela. Decerto, a monitoração eletrônica, nos dias atuais, é utilizada não apenas para fiscalizar os casos de saídas temporárias para os apenados em regime semiaberto e de prisão domiciliar para os condenados em regime aberto, mas também como medida cautelar diversa da prisão e como forma de cumprimento de pena dos condenados a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, exatamente em razão da falta de vagas nesse regime intermediário.

Com esse incremento da utilização da tornozeleira eletrônica, houve o aumento significativo dos casos de rompimento de tais equipamentos, o que vem sendo alertado por diversos órgãos estaduais de administração penitenciária na grande mídia^{1 2 3}.

Não apenas o rompimento da tornozeleira eletrônica, mas também a invasão de zonas de exclusão, tais como as resultantes da restrição de aproximação da mulher agredida nos casos da Lei Maria da Penha, e a saída de zonas de inclusão, a exemplo daquelas impostas pela decretação de prisão domiciliar, são situações que necessitam ser inibidas e punidas, ante o incremento da utilização da monitoração eletrônica.

Ocorre que a legislação criminal possui uma lacuna normativa em

¹ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/06/em-5-meses-12-mil-tornozeleiras-eletronicas-foram-rompidas-em-goias.ghtml>. Acesso em 16 de out de 2019.

² <http://gazeta-rs.com.br/2018-tem-aumento-de-157-de-casos-de-rompimento-de-tornozeleira-eletronica/>. Acesso em 16 de out de 2019.

³ <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2019/08/em-cinco-anos-uso-de-tornozeleiras-eletronicas-por-presos-aumenta-128-no-rio-grande-do-sul-10976855.html>. Acesso em 16 de out de 2019.

relação a tais condutas. De fato, segundo já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por não estar entre as condutas que configuram falta grave previstas na Lei de Execuções Penais, ultrapassar o perímetro estabelecido para o monitoramento de tornozeleira eletrônica não é considerado falta grave do apenado (STJ, REsp 1.519.802, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

Em que pese a existência de decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça entendendo que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta grave, consideramos imprescindível aprimorar a Lei de Execuções Penais, a fim de adequar o seu art. 50, que elenca as situações configuradoras de falta grave, a fim de adequá-lo à realidade dos fatos envolvendo a monitoração eletrônica dos presos.

O rompimento da tornozeleira eletrônica, o ingresso em zona de exclusão ou a saída da zona de inclusão do monitoramento caracterizam, de modo indubitável, faltas graves e devem resultar na revogação imediata do uso desse equipamento e, conseqüentemente, na regressão do regime prisional, revogação da prisão domiciliar e demais medidas cabíveis.

Em síntese, a modificação legislativa ora proposta encerrará a divergência jurisprudencial acerca do tema e trará harmonia e segurança jurídica ao ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, consideramos como não meritória a proposição apensada ao projeto principal, que tipifica a violação, destruição ou danificação de dispositivo de monitoração eletrônica como crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Com razão, já há crimes na legislação penal que incidem sobre tais condutas, a exemplo do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.013, de 2019, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.062, de 2019.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Aluísio Mendes sugeriu que o detento que romper a tornozeleira eletrônica fique impossibilitado de permanecer em regime semiaberto, regredindo imediatamente para cumprimento da pena em regime fechado. Para tanto, acrescento os incisos VIII, IX e X e o parágrafo único ao Art. 50 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Feitas essas considerações, acolhi a sugestão de adequação, motivo pelo qual apresento esta Complementação de Voto, pela **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 4013/2019 e rejeição do seu apensado (PL 5062/2019)**, na forma do novo **SUBSTITUTIVO** apresentado em anexo.

Sala das Reuniões, em 06 de novembro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO (PL/PE)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.013, DE 2019 E SEU APENSADO (PL5069/2019)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeleira eletrônica como sendo natureza de falta grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 50, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 50
.....

VIII – romper a tornozeleira eletrônica; (NR)

IX – sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; (NR)

X – entrar da zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal. (NR)

Parágrafo único: O disposto nos itens VIII, IX e X implica em revogação imediata do uso da tornozeleira eletrônica e, consequentemente, na regressão do regime prisional, com a impossibilidade de nova concessão deste benefício, revogação da prisão domiciliar e demais medidas cabíveis. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado FERNANDO RODOLFO (PL/PE)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.013/2019, e pela rejeição do PL 5062/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulare; Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Vicentinho Júnior e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.013, DE 2019
(Apensado o Projeto de Lei nº 5.062, de 2019)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeleira eletrônica como sendo natureza de falta grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 50, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 50

.....

XI – romper a tornozeleira eletrônica; (NR)

XII – sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; (NR)

XIII – entrar da zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal. (NR)

Parágrafo único: O disposto nos itens VIII, IX e X implica em revogação imediata do uso da tornozeleira eletrônica e, conseqüentemente, na regressão do regime prisional, com a impossibilidade de nova concessão deste benefício, revogação da prisão domiciliar e demais medidas cabíveis. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

PRESIDENTE

FIM DO DOCUMENTO

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67025125&num_registro=201500539489&data=20161124&tipo=5&formato=PDF